



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.008634/2004-12
Recurso nº 134.380 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-000.978 – 1ª Turma**
Sessão de 23 de maio de 2011
Matéria Simples- Exclusão
Recorrente Ler Comercial Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA -
Não se conhece do recurso se não materializada a alegada divergência
jurisprudencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

OTACILIO DANTAS CARTAXO

Presidente

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo,
Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alberto Pinto Souza Junior, Karem Jureidini Dias,
Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner,
Valmir Sandri, Suzy Gomes Hoffmann e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte, com fulcro no inciso II do art. 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, constante do Anexo II da Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

A Recorrente se insurge contra decisão da Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, mediante o Acórdão nº 302-38.168, de 19/10/2006, assim ementado:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Data do fato gerador: 01/01/2003

Ementa: EXCLUSÃO DECORRENTE DE SÓCIO PARTICIPAR DE OUTRA EMPRESA COM MAIS DE 10% DO CAPITAL SOCIAL DA SEGUNDA, ALIADA AO FATO DE QUE A RECEITA BRUTA GLOBAL, NO ANO-CALENDÁRIO DE 2002, ULTRAPASSOU O LIMITE LEGAL. Comprovado nos autos que, no ano-calendário de 2002, uma das sócias da empresa excluída participava de outra empresa, com mais de 10% do capital social, acrescido ao fato de a empresa afastada do sistema SIMPLES ter obtido receita bruta global superior ao limite estabelecido legalmente não há que se questionar o Ato Declaratório de Exclusão, nem sequer a data em que o mesmo produz seus feitos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

A Contribuinte requer a reforma do acórdão exarado, alegando contrariedade à legislação tributária, e para demonstrar a divergência, fez juntar aos autos cópia do inteiro teor do Acórdão nº 303-33.777, proferido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa:

SÓCIO DE OUTRA PESSOA JURIDICA E RECEITA GLOBAL EXTRAPOLA LIMITE LEGAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES. RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO.

Houve a situação excludente em 31/12/2002. Os efeitos da exclusão devem ser a partir de 01/01/2003, porém, a receita global no ano calendário de 2003 ficou dentro do limite legal previsto para enquadramento de EPP no SIMPLES. Cessada a causa impeditiva, e presentes todas as condições para nova opção a partir do período seguinte e, considerando que os atos da empresa, declarações e recolhimentos deixaram clara sua intenção de opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema a partir de 01/01/2004.

Recurso voluntário provido.

Processo nº 10580.008634/2004-12
Acórdão n.º **9101-000.978**

CSRF-T1
Fl. 3

A Presidência da Segunda Câmara deu seguimento ao recurso, por entender atendidos os pressupostos que o legitimam.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, postulando a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

Inicialmente, devo registrar que o Recurso Especial de Divergência presta-se apenas a uniformizar a jurisprudência, nos casos em que se verificar que, diante de fatos idênticos, apreciados por colegiados distintos, a aplicação da legislação tributária foi interpretada de forma diferente.

Assim, quaisquer outros questionamentos trazidos no recurso, tais como alegação de nulidade de decisão, não merecem consideração nessa instância.

Conforme se depreende dos autos, o Acórdão vergastado apreciou situação em que a Recorrente, microempresa optante pelo Simples em 01/02/2001, tinha sócia que participava com mais de 10% do capital de outra empresa, e a receita global, no ano-calendário de 2002, ultrapassou o limite legal. Por isso, foi excluída de ofício do Simples a partir de 01/01/2003.

O Ato Declaratório de exclusão, emitido em 02/08/2004, assim descreve a motivação da exclusão:

Descrição: sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal.

A interessada pretendeu a revisão de sua exclusão do Simples ao argumento de que, na data da expedição do ato declaratório, a situação de vedação à opção já fora sanada, pois em 19/03/2003 a sócia comum retirou-se da outra empresa, e seu faturamento global em 2002, foi no valor de R\$ 352.652,07.

O acórdão recorrido manteve a exclusão a partir de 01/01/2003, porque a exclusão se deu com base em situação excludente prevista no inciso IX do art. 9º da Lei nº 9.317/96, e a redação então vigente do inciso II do art. 15 da mesma lei determina que, nesse caso, a exclusão surtirá efeito a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício.

No seu recurso especial, alega a Recorrente que o motivo da exclusão da empresa do SIMPLES foi sanado antes mesmo da expedição do Ato Declaratório de Exclusão (ADE), eis que em 19/03/2003 a sócia retirou-se da outra empresa, e o referido Ato é datado de 02/08/2004.

Afirma haver divergência entre o a interpretação dada pelo Acórdão recorrido e a decisão consubstanciada no Acórdão nº 303-33.777, no qual ficou assentado que "*cessada a causa impeditiva, e presentes todas as condições para nova opção a partir do período seguinte e, considerando que os atos da empresa, declarações e recolhimentos deixaram clara a sua intenção de opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema a partir de 01.01.2004*".

Contudo, entendo que não restou configurada divergência de interpretações, conforme alegado, vejamos:

O Acórdão paradigma analisa caso em que, assim como no presente, houve a situação excludente em 31/12/2002, e os efeitos da exclusão devem se produzir a partir de 01/01/2003. Concluiu o colegiado (Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes) que, tendo a receita global no ano-calendário de 2003 ficado dentro do limite legal para enquadramento de EPP no SIMPLES, cessada a causa impeditiva, e presentes todas as condições para nova opção a partir do período seguinte e, considerando que os atos da empresa, declarações e recolhimentos deixaram clara sua intenção de opção, nada obsta que se considere a sua reentrada no sistema a partir de 01/01/2004.

Por sua vez, o Acórdão recorrido não se manifestou sobre a possibilidade de nova opção a partir de 01/01/2004, se presentes todas as condições para tanto. Apenas, tal como no paradigma, manteve os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2003.

Dessa forma, não configurado o dissídio jurisprudencial, não conheço do recurso interposto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2011.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri